



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20, 03, 2009
Selo: 583
Selo: Selo do Conselho
Mat: Selo 91745

CC02/C01
Fls. 73

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 10675.003137/2002-15
Recurso n° 136.238 Voluntário
Matéria PIS - Auto de Infração
Acórdão n° 201-81.504
Sessão de 10 de outubro de 2008
Recorrente PARANAÍBA FERTILIZANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/09/1997

PIS. DEPÓSITO JUDICIAL. ERRO MATERIAL.

Devidamente comprovada a ocorrência de erro material no preenchimento da guia de depósito judicial, oportunamente retificada nos autos da ação judicial, deve-se reconhecer a existência do depósito judicial e suspender a exigibilidade do crédito tributário, sem a incidência de multa de ofício e de juros de mora.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

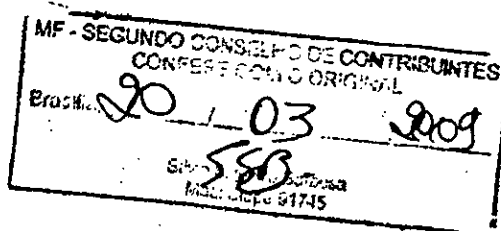
Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco.

Ausentes os Conselheiros Alexandre Gomes, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Gileno Gurjão Barreto



Relatório

Contra a empresa recorrente foi lavrado auto de infração eletrônico para exigir o pagamento de contribuição para o PIS, relativa aos meses de setembro a dezembro de 1997, tendo em vista que o processo judicial informado na DCTF não foi localizado.

Inconformada com a autuação, no dia 10/07/2002, a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas alegações estão sintetizadas no relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG julgou procedente em parte o lançamento para exigir o recolhimento do período de apuração de 01-09/1997 e manter o lançamento dos demais períodos de apuração, com exigibilidade suspensa e sem multa de ofício e juros de mora, nos termos do Acórdão DRJ/JFA nº 11.068, de 02/09/2005 (fls. 47/50).

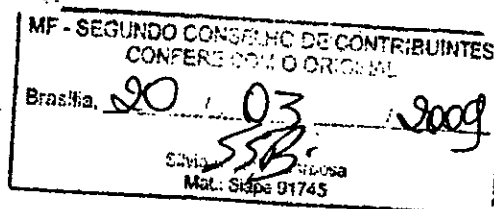
Ciente desta decisão em 15/02/2006, a interessada ingressou, no dia 17/02/2006, com "os embargos declaratórios" de fl. 55, no qual alega que o erro na identificação do número do processo, ocorrido no depósito relativo ao período de apuração de 01-09/1997, foi corrigido nos autos da ação judicial, conforme prova que junta nestes autos, solicitando que a este depósito sejam estendidos os mesmos efeitos concedidos aos demais, ou seja, excluir a multa de ofício e os juros de mora e reconhecer a suspensão da exigibilidade.

A unidade preparadora da RFB recebeu os embargos como recurso voluntário e encaminhou os autos a este Colegiado.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 72.

É o Relatório.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'J. J. J.' or similar, written over the text 'É o Relatório.'



Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Preliminarmente, devo esclarecer que, mesmo não sendo um procedimento apropriado, acolho a decisão de RFB de receber “os embargos de declaração” apresentados pela empresa interessada como recurso voluntário, pelas seguintes razões: a uma porque não existe no Decreto nº 70.235/72 previsão para referido recurso; a duas porque a pretensão da interessada será plenamente alcançada; e a três porque evitar-se-á o passeio do processo para cumprir formalidades que em nada mudará a verdade fática, eficazmente provada.

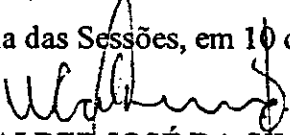
Quanto à alegação da recorrente de que houve erro no preenchimento da guia de depósitos judicial e que tal erro foi retificado nos autos da ação judicial, não há nenhuma dúvida. Portanto, procede a pretensão da recorrente para que sejam estendidos, ao depósito relativo ao período de apuração de 01-09/1997, os mesmos efeitos concedidos aos demais, ou seja, excluir a multa de ofício e os juros de mora e reconhecer a suspensão da exigibilidade.

Pelas mesmas razões da decisão recorrida, deve-se manter o lançamento referente ao período de apuração de 01-09/1997, no valor de R\$ 8.420,96, cuja exigibilidade se encontra suspensa em razão do depósito judicial, e exonerando a multa de ofício. Ressalte-se que também não há incidência de juros de mora sobre os valores depositados em conformidade com os dispositivos legais vigentes.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto os fundamentos do Acórdão de primeira instância.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para exonerar a recorrente do pagamento da multa de ofício e dos juros de mora e reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em face da existência de depósito judicial no montante integral.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2008.


WALBER JOSÉ DA SILVA 

¹ “Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”